



LEI Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

“Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado do Piauí”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Piauí, com observância aos Decretos 24.548, de 03 de julho de 1934 e 5.741, de 30 de março de 2006, a adoção de medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, indispensáveis ao combate, controle e à erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres, com alteração da capacidade de produção, ou coloquem em risco a saúde pública.

§ 1º Para efeito de classificação dessas doenças, serão adotados os padrões estabelecidos pela Organização Mundial para Saúde Animal – OIE.

§ 2º As medidas a que se refere este artigo serão especificadas em regulamento e cumpridas por todos aqueles que, a qualquer título, detenham animais em seu poder.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A normatização da política de Defesa Sanitária Animal do Estado do Piauí é competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, conforme Lei Estadual de nº 5.491, de 26 de agosto de 2005.

§ 1º A coordenação, execução, inspeção e fiscalização do cumprimento das medidas, normas e ações de Defesa Sanitária Animal no Piauí, são competências da ADAPI, que relacionará as doenças submetidas à prevenção, ao combate, ao controle e à erradicação, ressalvado o disposto na Legislação Federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

§ 2º As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal do Estado e Municípios, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas pela ADAPI, em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

Art. 3º O proprietário de animais susceptíveis de contrair as doenças a que se refere o Art. 1º desta Lei fica obrigado a:

I - submetê-los às normas de Defesa Sanitária Animal instituídas pela ADAPI, para prevenção, combate, controle e erradicação, bem como comunicar à autoridade competente a existência de animais doentes em seu poder, nos prazos e condições fixados pelo órgão competente;

II - permitir a realização de inspeções e coletas de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da ADAPI;

III - prestar à ADAPI, nos prazos por ela estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como outras de interesse daquela;

IV - comprovar a realização, dentro dos prazos fixados pela ADAPI, das medidas previstas por ela, para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças;

V - manter os animais em áreas providas de cercas, para evitar o contágio e a propagação de doenças.

§ 1º A ADAPI, diante da constatação da omissão do proprietário quanto às obrigações constantes dos incisos I, II, III, IV e V, aplicará as medidas previstas em regulamento para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas no Art. 1º, sendo que as despesas decorrentes dessas providências correrão por conta do proprietário.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á proprietário a pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, tenha em seu poder animais domésticos e/ou silvestres, susceptíveis às doenças previstas nas normas zoossanitárias, produtos e subprodutos de origem animal ou material biológico, possíveis veiculadores dessas doenças.

§ 3º Ficam proibidos a criação e o abandono de animais em áreas e vias públicas.

Art. 4º Os adquirentes de animais das espécies sujeitas ao controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos em regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondentes aos animais comercializados.

Art. 5º Para a realização de leilões, as firmas leiloeiras assumem o caráter de detentoras dos animais que serão comercializados no pregão.

§ 1º o responsável pela realização do evento fica obrigado a informar aos proprietários de animais sobre os documentos zoossanitários exigidos e outros previstos pela ADAPI.

§ 2º só será permitido o ingresso de animais no estabelecimento mediante a apresentação dos respectivos documentos zoossanitários com prazo de validade não expirado.

§ 3º os responsáveis pela realização de leilões de animais ficam obrigados a encaminhar à ADAPI, no prazo máximo de 72 horas, após o encerramento de cada evento o relatório completo, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

Art. 6º O ingresso de animais, produtos e subprodutos de origem animal e material biológico, em trânsito e movimentação no território piauiense, somente será admitido se estes estiverem acompanhados dos documentos zoossanitários e outros, em consonância com as Legislações Federal e Estadual.

§ 1º O condutor, quando do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, assume a condição de proprietário.

§ 2º Os transportadores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades, serão obrigados a retornarem à origem, sem direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por essas medidas, podendo ainda, ter sua carga apreendida e/ou destruída, de conformidade com a legislação Estadual e Federal.

§ 3º Para realizar o transporte, o transportador de animais, de produtos, subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, fica obrigado a apresentar os documentos zoossanitários ou outros previstos para o trânsito destes no território piauiense.

§ 4º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, ou infecciosa, em animais em trânsito, ainda que seu transporte esteja acompanhado dos documentos zoossanitários, a ADAPI adotará as medidas técnicas preconizadas para evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do proprietário dos animais.

§ 5º Os veículos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados, ou ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo as despesas por conta do proprietário ou condutor do veículo.

Art. 7º É vedado, dentro do território piauiense, o transporte de animais em veículo rodoviário desprovido de carroceria com piso emborrachado.

§ 1º Os veículos rodoviários transportadores de animais procedentes de regiões da Federação, onde inexistir a exigência constante no “caput” deste artigo, somente poderão ingressar e transitar pelo território piauiense, após submetidos à desinfecção realizada nos Postos de Vigilância Agropecuária – PVA’s da ADAPI.

§ 2º Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veículo à limpeza e desinfecção com produtos específicos para esta finalidade, devendo ser dado destino adequado aos dejetos.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo e em seus §§ 1º e 2º aplica-se integralmente aos vagões ferroviários e embarcações fluviais.

§ 4º Os transportadores de animais ficam obrigados a cadastrarem seus veículos no escritório local da ADAPI, na Unidade de Saúde Animal e Vegetal - USAV de jurisdição do seu município.

§ 5º O disposto no “caput” deste artigo somente se aplica a transportador profissional.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

Art. 8º. Os atos de inspeção e de fiscalização de que trata a presente lei serão aplicados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham animais domésticos ou silvestres, a qualquer título, assim como em relação às que produzem, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano ou animal, e produtos biológicos e farmo-químicos de uso veterinário.

§ 1º Os atos constantes no “caput” deste artigo serão exercidos por Fiscal Agropecuário, Médico Veterinário da ADAPI, ou por técnico, Agente de Defesa Agropecuária, sob a supervisão daquele.

§ 2º O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde se realizarem aglomerações serão executados por Fiscal Agropecuário, Médico Veterinário da ADAPI, ou por Agente de Defesa Agropecuária sob a supervisão daquele.

§ 3º Os fiscais Agropecuários e Agentes de Defesa Agropecuária ficam obrigados a exibir a identificação funcional, quando no exercício da função de fiscalização.

Art. 9º Deverão estar cadastrados junto à ADAPI, os estabelecimentos para criação e aglomerações de animais, as indústrias de beneficiamento de produtos de origem animal, bem como os estabelecimentos que fabricam, manipulam ou comercializam produtos de uso veterinário.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os documentos zoossanitários, e outros, adotados pela ADAPI.